

CONCORRÊNCIA Nº 13011/2020

DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** (“**CONSTRUMAG**”) em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, quando do julgamento das Propostas Comerciais, julgou vencedora do certame a licitante **CONSULTENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** (“**CONSULTENGE**”).

A licitação, na modalidade concorrência, tem por objeto o **FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA REFORMA DA NOVA UNIDADE SENAC INTERLAGOS**, conforme as especificações, minuta de contrato e demais documentos anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a **CONSTRUMAG** seu recurso, alegando que a **CONSULTENGE** apresentou planilha orçamentária com preços inexequíveis para alguns itens.

Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **CONSULTENGE**.

É o relatório.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebidos e processados, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 22/2020, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

De início, registre-se que a equipe técnica do Senac analisou cuidadosamente cada item das Propostas Comerciais de todas as licitantes, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Adicione-se, ainda, que as contrarrazões apresentadas pela Recorrida comprovam que inexistem preços inexequíveis, dispensando-se a repetição neste recurso.

Fato é que os argumentos lançados pela Recorrente não comprovam a suposta inexequibilidade de preço.

Abaixo, seguem os valores globais ofertados pelas três primeiras colocadas:

1ª	Consultenge	R\$ 22.637.609,75
2ª	Progridior	R\$ 22.857.370,00
3ª	Construmag	R\$ 23.275.300,52

Veja que o valor global apresentado pela Recorrente é de apenas 2,82% acima do valor apresentado pela vencedora. E, o valor global apresentado pela Progridior é de apenas 0,97% acima do valor apresentado pela vencedora. Registre-se que a licitante Progridior foi desclassificada, pelos motivos apresentados na Ata de Julgamento.

Conforme consta das contrarrazões da CONSULTENGE, *"...verifica-se que 13 (treze) dos 23 (vinte e três) itens macros da Planilha Orçamentária da Construmag foram propostos com preços/valores menores/inferiores aos*



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

apresentados para os mesmos itens pela Recorrida, o que denota total improcedência o argumento utilizado por ela de inexigibilidade dos preços propostos pela Recorrida”.

Assim, não há que falar em inexecutabilidade de valor. Os serviços deverão ser prestados de acordo com as especificações do Edital, sob pena de rescisão contratual e aplicação de penalidade. E, os pagamentos só se darão após a regular prestação dos serviços, que deverá ser em conformidade ao pleiteado pelo Senac.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 20 de dezembro de 2021.



Abram Szajman

Presidente do Conselho Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br